



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**Parecer**

Proposta de Lei n.º 127/XII/2.<sup>a</sup> (GOV)

**Autor:** Deputado João  
Galamba

---

Procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**



## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Introdução

A Proposta de Lei n.º 127/XII/1.<sup>a</sup>, que procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

A presente Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República a 1 de fevereiro de 2013, foi admitida em 5 de fevereiro e anunciada na sessão plenária de 6 do mesmo mês. A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) no dia da sua admissão, para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 6 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado João Galamba (PS). A discussão da iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 20 de março.

### 2. Motivos e Objeto da Iniciativa

Na proposta de lei em análise, o Governo propõe revogar a proibição de exercício de controlo pelo Estado sobre as instituições de crédito, passando a permitir ao Estado o “exercício de controlo sobre uma instituição de crédito que seja objeto de uma operação de capitalização com recurso ao investimento público, nas situações em que lhe seja possível o exercício de controlo”.

Na justificação para esta proposta, o Governo indica tanto a promoção de incentivos quanto ao “*empenho dos particulares no desinvestimento público*” que esta alteração criará, mas também a “*necessidade de adaptar as normas constantes da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, às regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado*”, lembrando que esta iniciativa está conforme as práticas



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

internacionais, ao invocar o enquadramento europeu e os exemplos de Espanha e Alemanha.

Na Proposta de Lei em análise, o Governo pretende ainda introduzir um mecanismo de capitalização obrigatória com recurso a fundos públicos que permita, em circunstâncias excecionais “suscetíveis de constituir uma ameaça para a estabilidade financeira”, proceder a operações de capitalização “com recurso a fundos públicos, necessariamente a título transitório, sem que a instituição de crédito beneficiária apresente um plano de recapitalização nem que ocorra a sua aprovação pela respetiva assembleia geral”, de forma a agilizar a tomada de decisão em situações em que esteja em causa a estabilidade do sistema financeiro nacional.

### **3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 artigo 119.º do Regimento, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A proposta de lei encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, o que cumpre com os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

São respeitados ainda os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, pelo que a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados, e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Na exposição de motivos, o Governo informa que *“foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Bancos, do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu”*.

De acordo com a sugestão da Nota Técnica, foi solicitada a pronúncia do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), da Associação Portuguesa de Bancos (APB) e do Banco Central Europeu (BCE). À data do presente parecer, haviam sido remetidos à COFAP os pareceres da CMVM, da APB e do BCE, que se anexam ao presente parecer.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas.

O título da presente iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 da “lei formulário”, e respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei. Será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

A iniciativa procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação dos diplomas sempre que “existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, e as alterações abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo”. Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, sugere-se a republicação deste diploma.

A data de entrada em vigor, prevista no artigo 4.º da proposta de lei, para *“o dia seguinte ao da sua publicação”*, está em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, reservando o próprio e o seu grupo parlamentar para a sua opinião para o debate em plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que a *Proposta de Lei n.º 127/XII/1.ª - Procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros*, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 20 de março de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(João Galamba)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Proposta de Lei n.º 127/XII/2.ª (GOV)**

Procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

Data de admissão: 5 de fevereiro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

**Índice**

**I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**

**II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**

**III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**

**IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

**V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Dalila Maulide, Lisete Gravito e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Luis Correia da Silva e Maria Teresa Félix (BIB).

Data: 19 de fevereiro de 2013.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

### **I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 1 de fevereiro de 2013, tendo sido admitida a 5 de fevereiro e anunciada na sessão plenária de 6 do mesmo mês.

A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) no dia da sua admissão, para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 6 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado João Galamba (PS).

A proposta de Lei pretende proceder à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

Na exposição de motivos da proposta de lei, o Governo refere não só a promoção de incentivos quanto ao “empenho dos particulares no desinvestimento público” mas também a “necessidade de adaptar as normas constantes da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, às regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado”, considerando que a iniciativa está conforme as práticas internacionais e citando o enquadramento europeu e os exemplos de Espanha e Alemanha.

Nestes termos, o Governo propõe revogar a proibição de exercício de controlo pelo Estado sobre as instituições de crédito (estatuída no n.º 2 do artigo 2.º), passando a permitir ao Estado o “exercício de controlo sobre uma instituição de crédito que seja objeto de uma operação de capitalização com recurso ao investimento público, nas situações em que lhe seja possível o exercício de controlo”.

Adicionalmente, o Governo pretende introduzir na suprarreferida Lei um mecanismo de capitalização obrigatória com recurso a fundos públicos, permitindo, em circunstâncias excecionais “susceptíveis de constituir uma ameaça para a estabilidade financeira”, operações de capitalização “com recurso a fundos públicos, necessariamente a título transitório, sem que a instituição de crédito beneficiária apresente um plano de recapitalização nem que ocorra a sua aprovação pela respetiva assembleia geral”.

Finalmente, o Governo pretende “aperfeiçoar alguns mecanismos do regime das operações de capitalização com recurso a fundos públicos”, bem como aperfeiçoar o regime aplicável aos procedimentos necessários para viabilizar o acesso aos regimes da capitalização e das garantias pessoais do Estado, nos termos legais aplicáveis.

De seguida, reproduzem-se as principais alterações propostas ao enquadramento legal em vigor, constantes do articulado da proposta de lei<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Estão com realce a verde as normas que a proposta de lei pretende alterar.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Redação em vigor	Proposta de Lei
<b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições gerais</b>	
<p><b>Artigo 1.º</b> <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.</p>	
<p><b>Artigo 2.º</b> <b>Reforço do rácio <i>core tier 1</i></b></p> <p>1 - O reforço da solidez financeira das instituições de crédito é efetuado através de operações de capitalização com recurso a investimento público, tendo em vista o cumprimento do rácio <i>core tier 1</i> estabelecido de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.</p> <p>2 - O recurso ao investimento público é realizado de acordo, nomeadamente, com princípios de necessidade e proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos e de minimização dos riscos de distorção da concorrência, não podendo o Estado exercer, qualquer que seja a sua participação no capital social da instituição de crédito, domínio ou controlo sobre a instituição, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais e do n.º 2 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A da presente lei.</p> <p>3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2013.</p> <p>4 - <i>(Revogado.)</i></p>	<p><b>Artigo 2.º</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O recurso ao investimento público é realizado de acordo, nomeadamente, com princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos e de minimização dos riscos de distorção da concorrência.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Âmbito subjetivo</b></p> <p>1 - Podem beneficiar de operações de capitalização previstas na presente lei as instituições de crédito que tenham sede em Portugal, incluindo, com as devidas adaptações, as instituições de crédito não constituídas sob a forma de sociedade anónima.</p> <p>2 - As caixas económicas que beneficiem de operações de capitalização previstas na presente lei devem adotar previamente a forma de sociedade anónima, não se aplicando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 49/86, de 14 de março, e 182/90, de 6 de junho.</p> <p>3 - Caso a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo beneficie de operações de capitalização previstas na presente lei, o Estado pode subscrever ou adquirir títulos de capital representativos do capital social daquela instituição de crédito, adquirindo a qualidade de associado, aplicando-se o regime previsto na presente lei.</p> <p>4 - No caso previsto no número anterior:</p> <p>a) Não tem aplicação o disposto nos n.os 2 e 4 do artigo 53.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola</p>	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro;

b) O Estado pode exonerar -se da qualidade de associado, nas situações previstas no artigo 8.º da presente lei, sem sujeição aos requisitos previstos no artigo 68.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

5 - Caso as caixas de crédito agrícola mútuo não integradas no Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo beneficiem de operações de capitalização previstas na presente lei, o Estado pode adquirir títulos de capital representativos do capital social daquelas instituições de crédito, adquirindo a qualidade de associado, aplicando-se o regime previsto na presente lei.

6 - No caso previsto no número anterior:

a) Não tem aplicação o disposto no artigo 16.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro;

b) O Estado pode exonerar-se da qualidade de associado, nas situações previstas no artigo 8.º da presente lei, sem sujeição aos requisitos previstos no artigo 17.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

**Artigo 4.º**

**Modos de capitalização**

1 - A capitalização pode ser efetuada com recurso aos instrumentos ou meios financeiros que permitam que os fundos disponibilizados à instituição de crédito sejam elegíveis para fundos próprios *core tier 1*.

2 - A operação de capitalização pode ser efetuada através de:

a) Aquisição de ações próprias detidas pela instituição de crédito, ou de outros títulos representativos de capital social quando a instituição não assuma a forma de sociedade anónima;

b) Aumento do capital social da instituição de crédito;

c) Outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *core tier 1* nas condições estabelecidas para essa elegibilidade;

d) *(Revogada.)*

3 - Quando a operação de capitalização se realize mediante a aquisição de ações próprias da instituição de crédito, tais ações convertem -se automaticamente em ações especiais sujeitas às condições previstas nos n.os 5 e 6.

4 - O aumento do capital social previsto na alínea b) do n.º 2 apenas pode realizar-se mediante emissão de ações especiais sujeitas às condições previstas nos n.os 5 e 6, no caso de instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedade anónima.

5 - A criação de ações especiais previstas no número anterior não está sujeita a previsão

<p>estatutária expressa.</p> <p>6 - As ações especiais a que se referem os n.os 3 e 4 estão sujeitas ao regime das ações ordinárias, exceto na medida em que conferem direito a um dividendo prioritário, nos termos do disposto no artigo 4.º-A.</p> <p>7 - O disposto nos n.os 3 a 6 aplica -se, com as necessárias adaptações, aos títulos de capital previstos nos n.os 3 e 5 do artigo 3.º.</p> <p>8 - Independentemente da participação que adquira nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2, e sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 16.º-A, o Estado só pode exercer os seus direitos de voto em deliberações que respeitem à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros assuntos para os quais a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.</p> <p>9 - Quando a participação que o Estado adquira nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 ultrapasse um limiar a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em conta as regras e orientações comunitárias em matéria de auxílios de Estado, pode o Estado exercer na sua plenitude os direitos de voto inerentes à participação detida na medida em que exceda o referido limiar.</p> <p>10 - O disposto no n.º 8 aplica -se aos títulos de capital previstos nos n.os 3 e 5 do artigo 3.º.</p> <p>11 - A operação de capitalização efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 pode consistir na emissão de ações ordinárias destinada aos acionistas da instituição de crédito, ao público ou a ambos, com tomada firme ou garantia de colocação, no todo ou em parte, pelo Estado, mediante comissão a fixar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>12 - Fica o Estado autorizado a tomar firme ou a garantir a colocação da emissão nos termos referidos no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de recorrer a um intermediário financeiro para o efeito.</p>	
<p><b>Artigo 4.º -A</b></p> <p><b>Remuneração do investimento público</b></p> <p>1 - O investimento público a realizar nos termos da presente lei deve ser adequadamente remunerado, de acordo com as regras e orientações comunitárias relevantes.</p> <p>2 - A remuneração do investimento público baseia-se em critérios objetivos e transparentes e, em particular, nos seguintes:</p> <p>a) O preço de mercado das ações;</p> <p>b) O desconto considerado adequado e suficiente a aplicar nas injeções de capital, por referência ao montante do investimento público em relação ao nível de fundos próprios <i>core tier 1</i> existente à data desse investimento e à percentagem de ações especiais sem direito a voto;</p> <p>c) O risco assumido pelo Estado na operação de recapitalização, ponderado por referência, entre outros fatores, ao período previsto de duração da operação de recapitalização, assim como às condições finais e concretas vertidas no plano de</p>	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>recapitalização que venha a ser aplicado à instituição de crédito.</p> <p>3 - Para efeitos de aplicação dos critérios mencionados no número anterior atender-se-á, no que respeita às instituições de crédito cotadas em mercado bolsista, à cotação de mercado atribuída às respetivas participações sociais e, no que se refere às instituições não cotadas, a avaliação adequada, a efetuar também por referência a critérios de mercado.</p> <p>4 - Caso a instituição disponha de montantes distribuíveis, gerados no exercício, acima do nível mínimo de fundos próprios, designadamente de <i>core tier 1</i>, parte destes deve ser obrigatoriamente aplicada na remuneração da participação do Estado adquirida no âmbito do presente regime, exceto se tal implicar a inelegibilidade total das ações detidas pelo Estado para efeitos do cálculo de fundos próprios.</p> <p>5 - Os critérios mencionados nos n.os 2 e 3 do presente artigo são objeto de regulamentação em portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.</p>	
<p><b>Artigo 5.º</b></p> <p><b>Adiantamento por conta de entradas</b></p> <p>O adiantamento de meios financeiros à instituição de crédito considera-se imputado à realização da obrigação de entrada em caso de aumento do capital e libera o Estado dessa obrigação na medida aplicável.</p>	
<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p><b>Direito de preferência na subscrição</b></p> <p>Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais quanto à possibilidade de limitação ou supressão do direito de preferência, o prazo para o seu exercício no âmbito de aumentos de capital de instituições de crédito realizados, ao abrigo da presente lei, não pode ser superior a 15 dias, contados da publicação do anúncio em jornal diário de grande circulação nacional, do envio do correio eletrónico ou da expedição da carta registada dirigida aos titulares de ações nominativas.</p>	
<p><b>Artigo 7.º</b></p> <p><b>Derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição</b></p> <p>1 - A aquisição ou subscrição de direitos de voto pelo Estado nos termos previstos na presente lei não o constitui no dever de lançamento de oferta pública de aquisição.</p> <p>2 - O disposto no n.º 5 do artigo 227.º do Código dos Valores Mobiliários aplica-se às ações subscritas pelo Estado, a partir do momento em que são transmitidas a terceiros.</p> <p>3 - Aos acionistas que, por força da execução do plano de recapitalização, vejam os seus direitos de voto diminuir abaixo dos limiares previstos no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários e, em consequência do desinvestimento público, aumentar até um nível que não exceda o inicial, não é aplicável o disposto nesse preceito.</p> <p>4 - (Revogado.)</p>	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Desinvestimento público</b></p> <p>1 - Mostrando-se assegurada, pela instituição de crédito, a manutenção de níveis adequados de fundos próprios, designadamente <i>core tier 1</i>, o desinvestimento público é realizado tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado, a garantia dos capitais investidos e da sua adequada remuneração, bem como os objetivos de estabilidade financeira.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvaguardado o previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da presente lei, havendo montantes distribuíveis gerados no exercício, a título de dividendos, e sem prejuízo do disposto no número anterior, são os mesmos obrigatoriamente afetos ao desinvestimento público, designadamente através de aquisição de ações próprias, de outros instrumentos financeiros através dos quais se tenha efetuado a operação de capitalização pública ou da amortização de ações com redução do capital social, pela instituição de crédito, nos termos definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º.</p> <p>3 - Além das formas previstas no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A e no n.º 2 do artigo 24.º da presente lei e nos artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o desinvestimento público apenas pode ocorrer, no todo ou em parte, através da alienação da participação do Estado a acionistas da instituição de crédito à data do desinvestimento e segundo as regras do direito de preferência.</p> <p>4 - Compete ao Banco de Portugal, para efeitos do disposto no n.º 1, verificar que se encontra assegurada a manutenção de níveis adequados de fundos próprios após a aprovação das contas individuais da instituição de crédito beneficiária ou, quando aplicável, após a aprovação das contas consolidadas da empresa-mãe do grupo a que pertença essa instituição de crédito, sobre cuja situação financeira incida a supervisão em base consolidada exercida pelo Banco de Portugal.</p> <p>5 - As ações em que se consubstancie a participação do Estado convertem -se automaticamente, no momento do desinvestimento, em ações ordinárias.</p> <p>6 - O disposto no presente artigo aplica -se, com as necessárias adaptações, aos títulos de capital previstos nos n.os 3 e 5 do artigo 3.º.</p>	
<b>CAPÍTULO II</b> <b>Reforço de fundos próprios</b>	
<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Acesso ao investimento público e deliberações da sociedade</b></p> <p>1 - O acesso ao investimento público para reforço de fundos próprios <i>core tier 1</i> depende da apresentação pela instituição de crédito, junto do Banco de Portugal, de um plano de recapitalização que preveja as medidas necessárias e adequadas para o efeito, a respetiva calendarização, bem como da demonstração de que a instituição reúne</p>	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>as condições adequadas de solidez para o prosseguimento da sua atividade.</p> <p>2 - O plano de recapitalização mencionado no número anterior é submetido a aprovação da assembleia geral da instituição beneficiária.</p> <p>3 - A execução das medidas previstas no plano de recapitalização aprovado nos termos do número anterior compete ao órgão de administração, mandatado para o efeito, sempre que necessário, na referida deliberação.</p> <p>4 - O mandato conferido pela assembleia geral envolve a atribuição ao órgão de administração da competência para tomar todas as medidas previstas na presente lei, incluindo aumentos de capital, sem dependência de limites estatutários que porventura se encontrem estabelecidos.</p> <p>5 - Às deliberações de aumento de capital no âmbito do reforço dos fundos próprios não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 87.º do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>6 - As deliberações previstas nos números anteriores produzem efeitos imediatos, sem prejuízo da necessidade de virem a constar de ata e de serem inscritas no registo comercial.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Forma e âmbito das deliberações da sociedade</b></p> <p>1 - A assembleia geral é convocada especificamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo anterior, com uma antecedência mínima de 14 dias, por anúncio publicado em jornal diário de grande circulação nacional ou por correio eletrónico dirigido a todos os acionistas, dando-lhes a possibilidade de votação por via eletrónica.</p> <p>2 - A assembleia geral delibera, para todos os efeitos previstos na presente lei, por maioria simples dos votos presentes e sem exigência de quórum constitutivo.</p>	<p style="text-align: right;">Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável à assembleia geral convocada para proceder às alterações estatutárias necessárias a permitir o acesso ao investimento público ao abrigo da presente lei, nomeadamente no caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º, não sendo exigível qualquer outro formalismo prévio ou deliberativo, independentemente de disposição diversa da lei ou do contrato de sociedade, com exceção do disposto no artigo 34.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Impugnação das deliberações sociais</b></p> <p>1 - Às deliberações sociais respeitantes a matérias abrangidas pelo presente capítulo não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 397.º do Código de Processo Civil e presume -se, para todos os efeitos legais, que da sua suspensão resulta dano superior ao que resultaria da execução da deliberação.</p> <p>2 - A suspensão de deliberações sociais de reforço de fundos próprios só pode ser requerida por acionistas que, isolada ou conjuntamente, detenham ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social da instituição de crédito.</p>	

**Artigo 12.º**

**Plano de recapitalização com recurso a capitais públicos**

- 1 - O plano de recapitalização previsto no n.º 1 do artigo 9.º deve respeitar as regras e orientações comunitárias em matéria de auxílios de Estado e conter, designadamente, os seguintes elementos:
- a) Objetivos de reforço de fundos próprios *core tier 1*, com indicação da evolução, composição e estrutura desses fundos próprios ao longo da vigência do plano, bem como da natureza das operações previstas para a sua concretização;
  - b) Informação atualizada acerca da situação patrimonial, bem como dos rácios e indicadores prudenciais sobre a liquidez e transformação, qualidade dos ativos e cobertura de riscos;
  - c) Programação estratégica das atividades ao longo da vigência do plano, incluindo eventuais alterações na estrutura do grupo em que a instituição se insere, assim como nas participações, nomeadamente não financeiras, detidas pela mesma, e projeções sobre a evolução da rentabilidade, posição de liquidez e adequação de fundos próprios;
  - d) Eventuais ajustamentos a introduzir no sistema de governo societário e nos mecanismos de gestão e controlo de riscos, tendo em vista a prossecução dos objetivos do plano;
  - e) Redução de custos estruturais e aumento do peso do financiamento às pequenas e médias empresas, em particular nos setores de bens e serviços transacionáveis;
  - f) Medidas destinadas a responder a eventuais requisitos adicionais decorrentes dos testes de esforço;
  - g) Termos e condições do desinvestimento público.
- 2 - Compete ao Banco de Portugal proceder à análise do plano de recapitalização, devendo remeter, no prazo máximo de 10 dias úteis, a respetiva proposta de decisão, devidamente fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 3 - Na proposta de decisão, o Banco de Portugal pronuncia -se, designadamente, sobre a situação patrimonial da instituição de crédito, sobre o montante do investimento público necessário e sobre os termos e condições do desinvestimento público.
- 4 - O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e informações complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de recapitalização, bem como exigir, em articulação com o Ministério das Finanças, caso tal se revele necessário, a respetiva alteração ou previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no n.º 2 se suspende.
- 5 - O prazo referido no n.º 2 pode ser prorrogado por igual período se a complexidade da operação o justificar.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>Decisão</b></p> <p>1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, decidir sobre a realização da operação de capitalização, tendo por base a proposta de decisão que lhe seja para o efeito remetida pelo Banco de Portugal, de acordo com o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 12.º.</p> <p>2 - Na ponderação da decisão, o membro do Governo responsável pela área das finanças tem em consideração, nomeadamente, o contributo da instituição de crédito interessada para o financiamento da economia e a necessidade de reforço de fundos próprios.</p> <p>3 - A decisão a que se refere o n.º 1 fixa igualmente os termos e condições do desinvestimento público, uma vez cumpridos os objetivos de reforço de fundos próprios.</p> <p>4 - A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser tomada no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período se a complexidade da operação o justificar, sem prejuízo da faculdade de devolução do plano ao Banco de Portugal para clarificação, caso em que o prazo se suspende.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, o despacho referido no n.º 1 pode ser modificado em caso de incumprimento grave ou sistemático das obrigações assumidas pela instituição de crédito ou em caso de alteração anormal das circunstâncias em que o mesmo se fundou.</p> <p>6 - A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser precedida de consulta prévia à instituição de crédito interessada com dispensa de qualquer formalidade de notificação e através dos meios de comunicação que se mostrem adequados à situação em causa, caso em que o prazo previsto no n.º 4 se suspende.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º [...]</p> <p>1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, decidir sobre a realização da operação de capitalização e fixar os seus termos e condições, tendo por base a proposta de decisão que lhe seja para o efeito remetida pelo Banco de Portugal, de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b> <b>Obrigações da instituição de crédito</b></p> <p>1 - Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios fica sujeita aos termos, condições e encargos fixados no despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, designadamente no que se refere:</p> <p>a) À utilização dos meios facultados ao abrigo do reforço de fundos próprios, em particular no que se refere ao contributo da instituição de crédito para o financiamento da economia, nomeadamente às famílias e às pequenas e médias empresas, em particular no âmbito dos setores de bens e serviços transacionáveis;</p> <p>b) À adoção de princípios de bom governo societário, que podem incluir o reforço do número de administradores independentes;</p> <p>c) À política de remuneração dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, tendo em conta o disposto na alínea l) do n.º 24 do anexo ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 140-A/2010, de 30 de dezembro, e 88/2011, de 20 de julho;</p> <p>d) À adoção de medidas destinadas a evitar</p>	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- distorções de concorrência;
- e) À possibilidade de ser necessário o reforço das contribuições para os fundos de garantia de depósitos;
- f) À adoção de mecanismos que permitam concretizar o desinvestimento público em condições de mercado que garantam uma adequada remuneração do capital investido, assegurando assim a proteção do interesse dos contribuintes;
- g) À aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças da decisão de proceder ao pagamento de juros ou dividendos, exceto em cumprimento de obrigações legais;
- h) À consulta prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças na tomada de decisão sobre o exercício de direito de recompra de um instrumento elegível para capital regulamentar;
- i) À redução de custos estruturais.
- 2 - Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios, o Estado pode nomear, mediante o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, e tendo em consideração o modelo de governo societário naquela vigente, um membro não executivo para o órgão de administração e ou um membro para o órgão de fiscalização da instituição de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A.
- 3 - O despacho referido no número anterior atribui ao representante nomeado pelo Estado as seguintes funções, para além de outras que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos:
- a) Assegurar a verificação do cumprimento do plano de recapitalização e das obrigações das instituições de crédito beneficiárias estabelecidas ao abrigo do presente regime, tendo em vista a estabilidade financeira e os interesses patrimoniais do Estado;
- b) Elaborar e enviar ao Banco de Portugal e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com uma periodicidade mínima mensal, um relatório com as conclusões da avaliação realizada nos termos da alínea anterior;
- c) Informar o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças de qualquer facto relevante no âmbito das respetivas funções.
- 4 - O despacho referido no n.º 2 atribui ao membro do órgão de fiscalização nomeado pelo Estado as seguintes funções, para além de outras que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos:
- a) Elaborar e enviar ao Banco de Portugal e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com uma periodicidade mínima mensal, um relatório com as conclusões da avaliação realizada nos termos da alínea a) do número anterior;
- b) Informar o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças de qualquer facto relevante no âmbito das respetivas

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>funções. 5 - São nulas as deliberações dos órgãos da instituição de crédito que contrariem os compromissos por esta assumidos nos termos do presente artigo.</p>	
<p><b>Artigo 15.º</b> <b>Responsabilidade</b> A responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização para com a sociedade, para com os sócios e para com os credores pela prática de quaisquer atos ao abrigo do disposto no presente capítulo apenas existe em caso de dolo ou culpa grave do agente.</p>	
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Iniciativa pública de recapitalização</b></p>	
<p><b>Artigo 16.º</b> <b>Âmbito da intervenção</b> 1 - Quando uma instituição de crédito apresente um nível de fundos próprios <i>core tier 1</i>, inferior ao mínimo estabelecido, e não apresente por sua própria iniciativa ou não altere em conformidade com orientações do Banco de Portugal um plano de recapitalização com recurso a capitais privados ou não cumpra o plano apresentado, pode o Banco de Portugal determinar à instituição que apresente um plano de recapitalização com recurso a capitais públicos, nos termos da presente lei. 2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode nomear uma administração provisória para a instituição, revogar a respetiva autorização de funcionamento ou aplicar medidas de resolução nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.</p>	<p style="text-align: right;"><b>Artigo 16.º</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Caso o Banco de Portugal nomeie uma administração provisória e esta apresente um plano de recapitalização com recurso a capitais públicos que não seja aprovado em assembleia geral, o Banco de Portugal pode propor, em termos fundamentados, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a realização de uma operação de capitalização obrigatória da instituição com recurso ao investimento público. 4 - A realização da operação de capitalização obrigatória prevista no número anterior não carece da respetiva aprovação pela assembleia geral, nem de qualquer outro procedimento legal ou estatutariamente exigido, nomeadamente, em caso de aumento do capital social da instituição, da respetiva deliberação pela assembleia geral, não assistindo aos acionistas direito de preferência na subscrição do capital. 5 - Na proposta prevista no n.º 3, o Banco de Portugal pronuncia-se, nomeadamente, sobre a situação financeira e prudencial e sobre a viabilidade da instituição, bem como sobre a necessidade da realização da operação de capitalização nos termos do número anterior, tendo em conta a gravidade das consequências da potencial deterioração da situação financeira e prudencial da instituição para a estabilidade do sistema financeiro nacional, e ainda sobre o montante necessário, as previsões de</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício das competências do Banco de Portugal, nos termos do título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.</p> <p>4 - A concretização da operação de capitalização e a definição dos seus termos, condições e encargos compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, sendo aplicável o disposto no capítulo anterior.</p> <p>5 - (Revogado.)</p>	<p>retorno e as condições da adequada remuneração do investimento público e os termos e condições do desinvestimento público.</p> <p>6 - A decisão sobre a realização da operação de capitalização obrigatória e a definição dos seus termos e condições compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, que deve fixar um prazo para o desinvestimento público, bem como atribuir aos acionistas da instituição de crédito a faculdade de adquirir as ações de que o Estado venha a ser titular por força da operação de capitalização obrigatória, aplicando-se a todo o processo, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º a 15.º.</p> <p>7 - A decisão prevista no número anterior está sujeita aos princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 2.º e produz efeitos imediatos, conferindo ao Estado os poderes previstos nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo seguinte.</p> <p>8 - No âmbito de procedimentos cautelares que tenham por objeto a suspensão dos efeitos da decisão prevista no n.º 6, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determinaria grave lesão do interesse público.</p> <p>9 - Em situação de urgência inadiável, o Banco de Portugal pode propor, nos termos dos números anteriores, a realização de uma operação de capitalização obrigatória com recurso ao investimento público, sem necessidade de prévia nomeação de uma administração provisória, fundamentada na necessidade de assegurar a estabilidade do sistema financeiro nacional e na inadequação objetiva da utilização das outras modalidades e procedimentos de intervenção previstos na lei.</p> <p>10 - [Anterior n.º 3].</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Incumprimento do plano de recapitalização com recurso a capitais públicos</b></p>	<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Incumprimento do plano de recapitalização e operações de capitalização obrigatória</b></p>
<p><b>Artigo 16.º-A</b> <b>Reforço dos poderes do Estado na instituição de crédito</b></p> <p>1 - Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização:</p>	<p>Artigo 16.º-A [...]</p> <p>1 - Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização: [ver nota de rodapé n.º 3]</p>

<sup>2</sup> Em relação à alteração proposta para o artigo 16.º da Lei, foi suscitado junto do Governo se pretende a revogação do n.º 3 e a manutenção da revogação do n.º 5 (já revogado na redação em vigor), dado que o articulado é omissivo a este respeito. O Governo confirmou ser esse o espírito do legislador.

<sup>3</sup> Dado que a redação da proposta de lei é idêntica à da lei em vigor, o Governo concorda com a substituição por "[...]".

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

a) O Estado pode exercer a totalidade dos direitos de voto correspondentes à participação social que detenha na instituição;

b) O Estado pode nomear ou reforçar o número de membros que o representam no órgão de administração, que poderão assumir funções executivas, ou no órgão de fiscalização da instituição de crédito de forma a assegurar a sua representatividade nos órgãos sociais na proporção correspondente à percentagem dos direitos de voto detidos na instituição;

c) O Estado pode alienar livremente, no todo ou em parte, a sua participação social na instituição, independentemente dos direitos legais de preferência a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º da presente lei, e sem prejuízo do disposto nos artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;

d) Os montantes distribuíveis, a título de dividendos, aos acionistas que tenham adquirido a sua participação fora do âmbito deste regime são obrigatoriamente afetos ao desinvestimento público, sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *core tier 1*.

2 - Sem prejuízo do início imediato de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização nomeados pelo Estado, o direito de nomeação a que se refere a alínea b) do número anterior é exercido com respeito pelos limites estatutários relativos à composição dos órgãos da instituição e envolve, sempre que necessário, a consequente substituição e cessação do mandato de algum ou alguns dos titulares em funções.

3 - Para escolha dos administradores cessantes em virtude do disposto no número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral convoca uma assembleia geral extraordinária no prazo de cinco dias, contados a partir da nomeação a que se refere a alínea b) do n.º 1, que para o efeito lhe é comunicada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 - Quando a instituição beneficiária da recapitalização com recurso a investimento público seja a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo ou uma caixa de crédito agrícola mútuo não integrada no Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, aplica -se o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1, bem como o disposto nos n.os 3 e 4, com as necessárias adaptações.

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Cessa a faculdade que assiste aos acionistas da instituição de crédito de adquirir as ações de que o Estado seja titular, prevista no n.º 2 do artigo 24.º;

e) [Anterior alínea d)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Em caso de realização de uma operação de capitalização obrigatória nos termos do artigo anterior, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 4, com exceção da alínea d) do n.º 1.

<b>CAPÍTULO V</b> <b>Disposições finais</b>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Financiamento</b></p> <p>As medidas de reforço da solidez financeira previstas na presente lei dispõem de recursos inscritos na Lei do Orçamento de Estado, designadamente os que para o efeito forem obtidos no âmbito do apoio financeiro concedido à República Portuguesa pela União Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>Acompanhamento e fiscalização</b></p> <p>1 - Sem prejuízo da competência das demais entidades dotadas de funções inspetivas, compete ao Banco de Portugal acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da instituição de crédito estabelecidas nos despachos previstos nos artigos 14.º e 16.º.</p> <p>2 - A execução das medidas previstas na presente lei é objeto de avaliação com periodicidade máxima trimestral e inclui a elaboração de relatórios individuais sobre cada uma das instituições de crédito abrangidas, a remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>3 - Semestralmente, o membro do Governo responsável pela área das finanças dá conhecimento à Assembleia da República das operações de capitalização realizadas no âmbito da presente lei e sua execução.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b> <b>Interesse público</b></p> <p>Havendo impugnação nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos de quaisquer normas emitidas em execução da presente lei ou de quaisquer atos praticados no seu âmbito, presume -se que a adoção de providências cautelares relativas a tais normas ou atos prejudica gravemente o interesse público.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b> <b>Concorrência</b></p> <p>1 - Sem prejuízo das obrigações internacionais do Estado Português, não é considerada concentração de empresas a aquisição pelo Estado de participações sociais ou de ativos em instituições de crédito ao abrigo da presente lei.</p> <p>2 - Enquanto se mantiver a intervenção pública realizada ao abrigo da presente lei, sempre que estiver prevista a suscetibilidade de ponderação de interesses económicos relevantes, para efeitos da legislação aplicável às operações de concentração de empresas, são obrigatoriamente consideradas, para proteção do interesse público, a urgência inerente à atuação no setor financeiro, as circunstâncias relativas ao risco e situação patrimonial das instituições de crédito, nomeadamente em matéria de solvabilidade e liquidez, e as suas implicações na estabilidade do sistema financeiro português.</p> <p>3 - Se da intervenção pública decorrer uma operação de concentração em que se verifique alguma das condições previstas no n.º 1 do artigo</p>	

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, esta operação pode realizar-se antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição por parte da Autoridade da Concorrência, não dependendo a validade dos negócios jurídicos realizados no âmbito dessa operação de autorização, expressa ou tácita, daquela Autoridade.</p>	
<p><b>Artigo 21.º</b> <b>Revisão</b></p> <p>1 - A presente lei pode ser revista a todo o momento, nomeadamente se as condições dos mercados financeiros o justificarem ou se tal for necessário por razões de coordenação ao nível da zona euro e da União Europeia.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente lei é reapreciada no prazo máximo de seis meses.</p>	
<p><b>Artigo 22.º</b> <b>Referências ao Estado</b></p> <p>As referências feitas na presente lei ao Estado abrangem as sociedades cujo capital seja totalmente detido, direta ou indiretamente, pelo Estado.</p>	
<p><b>Artigo 23.º</b> <b>Regulamentação</b></p> <p>O membro do Governo responsável pela área das finanças define, por portaria, os procedimentos necessários à execução da presente lei, nomeadamente:</p> <p>a) Os termos e condições do investimento público;</p> <p>b) Os termos e eventuais elementos adicionais do plano de recapitalização previsto no artigo 12.º;</p> <p>c) (Revogada.)</p>	
<p><b>Artigo 24.º</b> <b>Prazo de investimento público</b></p> <p>1 - O desinvestimento público a que se refere o artigo 8.º deve ocorrer, nos termos nele previstos, no prazo máximo de cinco anos, convertendo -se, nessa data, as ações especiais detidas pelo Estado e os instrumentos através dos quais se efetuou a operação de capitalização pública em ações ordinárias da instituição de crédito.</p> <p>2 - Caso a operação de capitalização envolva a participação do Estado no capital social da instituição de crédito, durante todo o período a que se refere o número anterior, assiste aos acionistas da instituição de crédito a faculdade de adquirir as ações de que o Estado seja titular, na medida correspondente à participação de cada um daqueles no capital social da instituição de crédito à data do investimento público, a exercer nos termos e condições constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º.</p>	<p><b>Artigo 24.º</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, caso a operação de capitalização envolva a participação do Estado no capital social da instituição de crédito, durante todo o período a que se refere o número anterior, assiste aos acionistas da instituição de crédito a faculdade de adquirir as ações de que o Estado seja titular, na medida correspondente à participação de cada um daqueles no capital social da instituição de crédito à data do investimento público, a exercer nos termos e condições constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º.</p>
<p><b>Artigo 25.º</b> <b>Articulação com o regime de garantias</b></p> <p>1 - O acesso ao investimento público no âmbito da presente lei é independente do recurso pela instituição de crédito a garantias pessoais do Estado, nos termos da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro.</p> <p>2 - No caso de acionamento das garantias, a conversão do crédito em capital da instituição de</p>	<p><b>Artigo 25.º</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

<p>crédito é efetuada através da emissão das ações especiais previstas na presente lei, ou de acordo com o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 4.º, após consulta ao Banco de Portugal, ficando a instituição em causa sujeita às obrigações previstas no artigo 14.º.</p> <p>3 - Na situação prevista no número anterior, e sem prejuízo dos poderes de intervenção do Banco de Portugal ao abrigo do disposto no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aplica -se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente lei e podendo o Estado exercer, desde logo, os poderes que lhe confere o artigo 16.º-A.</p> <p>4 - As disposições da presente lei em matéria de competência dos órgãos, de convocação de assembleias gerais e de deliberações sociais são aplicáveis no âmbito do acionamento das garantias concedidas ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, e respetiva regulamentação, sendo o aumento de capital por conversão de crédito do Estado considerado como aumento de capital em numerário.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O disposto no artigo 10.º é aplicável à assembleia geral convocada para proceder às alterações estatutárias necessárias para efeitos do acesso ao regime de garantias pessoais do Estado nos termos do disposto na Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, nomeadamente no caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º.</p> <p>6 - Às caixas económicas que beneficiem de garantias de Estado ao abrigo do disposto na Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro não se aplica o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de maio.</p>
<p><b>Artigo 26.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	

**II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 artigo 119.º do Regimento, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento porquanto a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Governo informa, na exposição de motivos, que *“foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Bancos, do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu”*.

### • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, importa ter presentes, em especial, no momento da redação final.

A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 da “lei formulário”, e respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei.

Será publicada na 1.ª Série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”].

Esta iniciativa procede à sexta alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação dos diplomas sempre que “existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, e as alterações abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo”. Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, sugere-se a republicação deste diploma.

A data de entrada em vigor, prevista no artigo 4.º da proposta de lei, para *“o dia seguinte ao da sua publicação”*, está em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente iniciativa pretende alterar a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que resultou da aprovação da Proposta de Lei n.º 229/X/4.ª, que *“estabelecia medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros”*.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A Lei n.º 63-A/2008 foi, entretanto, alterada pelas leis de Orçamento do Estado para 2010 e 2011. Foi alterado o artigo 2.º pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (OE 2010); bem como o n.º 3 e revogado o n.º 4 do mesmo artigo (na redação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011).

Foi também alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE 2012) – terceira alteração [artigo 2.º].

Por intermédio da Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, sofreu a quarta alteração e foi republicada, tendo sido alterados quase todos os artigos.

Com a aprovação da lei de Orçamento do Estado para 2013 – a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – sofreu a sua quinta alteração (artigo 2.º)<sup>4</sup>.

A mesma lei foi aplicada pela Portaria n.º 439-A/2009, de 8 de maio, que “*Procede à definição dos procedimentos necessários à sua execução, em matéria de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público*”.

A alteração pretendida visa permitir ao Estado o exercício de controlo sobre uma instituição de crédito que seja objeto de uma operação de capitalização com recurso ao investimento público, nas situações em que lhe seja possível o exercício de controlo. “*Assim, por exemplo, quando o Estado subscreva ou adquira uma participação no capital social de uma instituição de crédito que lhe atribua controlo sobre a mesma, poderá, em obediência a um princípio de controlo do investimento de fundos públicos, exercer os direitos de voto inerentes à sua participação, sem prejuízo do limiar para o exercício de direitos de voto estabelecido no artigo 3.º da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, alterada pela Portaria n.º 421-A/2012, de 21 de dezembro*”.

Nas alterações que pretende introduzir, a proposta de lei em causa traz à colação legislação conexas à matéria, tal como seja o caso do Código das Sociedades Comerciais (artigo 486.º); do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro [e sucessivas alterações] (n.º 2 do artigo 13.º).

Pretende-se, ainda, aperfeiçoar alguns mecanismos do regime das operações de capitalização com recurso a fundos públicos, bem como introduzir aperfeiçoamentos no regime aplicável aos procedimentos necessários para viabilizar o acesso ao regime das garantias pessoais do Estado, ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro.

Em concreto, a presente iniciativa pretende alterar os artigos 2.º (Reforço do rácio *core tier 1*), 10.º (Forma e âmbito das deliberações da sociedade), 13.º (Decisão), 16.º (Âmbito da intervenção), 16.º-A (Reforço dos poderes do Estado na instituição de crédito), 24.º (Prazo de desinvestimento público) e 25.º (Articulação com o regime das garantias) da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro.

<sup>4</sup> Artigo 181.º - Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro:  
«Artigo 2.º

[...]

3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2013.»

• **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

DOLEYS, Thomas – Managing state aid in a time of crisis : Commission Crisis Communications and the financial sector bailout. **Journal of European Integration = Revue d'intégration européenne**. Maastricht. ISSN 0703-6337. Vol. 34, nº 6 (Sept. 2012), p. 549-563. Cota: RE-326.

Resumo: Neste artigo o autor analisa a ajuda aos bancos dos países da União Europeia por parte dos respetivos governos no âmbito da crise financeira global. Esta ajuda de grande dimensão, apesar de necessária, ameaça distorcer as condições de concorrência no sector. Tendo em vista prevenir essa distorção, a Comissão Europeia emitiu algumas comunicações com vista a orientar as autoridades dos vários países de forma a que o apoio prestado respeitasse as regras de concorrência da União Europeia, não dando origem a distorções ao nível da concorrência. Segundo o autor, estes documentos orientadores não só ajudaram a perseverar a concorrência no sector bancário, mas acabaram também por funcionar como uma norma orientadora da Comissão para reestruturar o sector bancário.

NAESS-SCHMIDT, Helge Sigurd ; HARHOFF, Frederik ; HANSEN, Martin Bo – State aid : crisis rules for the financial sector and the real economy. **Economic and Monetary Affairs** [Em linha]. PE 464.427 (June 2011). [Consult. 15 de Fev. 2013]. Disponível em:

<http://www.europarl.europa.eu/committees/en/studiesdownload.html?languageDocument=EN&file=44628>

Resumo: Este estudo analisa a ajuda dos países da União Europeia ao sector financeiro no âmbito da atual crise financeira. Para assegurar que esta ajuda é feita respeitando as regras da União Europeia, a Comissão adotou um enquadramento orientador, constituído por cinco comunicações, com vista a orientar os diferentes países na atribuição dessas ajudas. O estudo vai debruçar-se sobre três questões fundamentais: foi o enquadramento para a ajuda estatal e a utilização dessa mesma ajuda eficaz na estabilização da economia? Foi essa ajuda utilizada de uma forma eficiente e com os menores custos para o funcionamento do mercado interno? Quais as lições a tirar desta situação com vista a melhorar a regulamentação da União Europeia relativamente ao apoio prestado pelos estados membros à sua economia?

NAPOLI, Christopher ; LANOO, Karel – **Bank state aid in the financial crisis** [Em linha] : **fragmentation or level playing field?**. Brussels : Centre for European Policy Studies, 2010. [Consult. 15 Nov. 2011]. Disponível em <http://www.ceps.be/ceps/download/3859>>

Resumo: Tendo em conta diferentes perspetivas, este documento faz uma análise da vasta ajuda que foi concedida ao sector financeiro na União Europeia, em resposta à atual crise financeira. Nele são apresentadas as medidas adotadas pelos Estados membros para apoio ao sector bancário. Estas medidas divergem grandemente de Estado para Estado, o que denota uma falta de coerência ao nível do mercado único. São ainda abordadas a posição da Comissão Europeia à luz das suas competências estabelecidas nos tratados da União Europeia e apresentadas algumas alternativas a essa mesma posição. Por fim, é analisada a ajuda estatal aos bancos num contexto global, pondo em causa até que ponto os instrumentos existentes a nível internacional são suficientes para assegurar um ambiente estável ao nível do sistema financeiro.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

NICOLAIDES, Phedon ; RUSU, Ioana Eleonora – The conflicting roles of state aid control : support of financial institutions versus safeguarding the Internal Market. **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN 1023-263X. Vol. 17, nº3 (2010), p. 223-229. Cota: RE-226.

*Resumo:* Os autores deste artigo procuram analisar o conflito que a atual crise gerou no seio da União Europeia. Por um lado temos a necessidade de ajuda estatal à economia, nomeadamente às instituições financeiras, por outro temos a salvaguarda do mercado interno. Com este artigo, os autores pretendem examinar o papel da regulação da ajuda estatal durante a crise financeira e questionar até que ponto ela protegeu o mercado interno ou, por outro lado, impediu os estados membros de providenciar o apoio tão necessário às instituições financeiras.

PETROVIC, Anna ; TUTSCH, Ralf – **National rescue measures in response to the current financial crisis**. [Em linha]. Frankfurt am Main : European Central Bank, 2009. [Consult. 15 Nov. 2011]. (Legal working paper series; 8). Disponível em <http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/BCE.pdf>

*Resumo:* Este documento analisa as medidas adotadas pelos 27 países membros da União Europeia desde 1 de Outubro de 2008 até 1 de Junho de 2009, no âmbito da atual crise financeira internacional. É apresentada uma panorâmica dos planos de resgate providenciados por cada Estado-membro, bem como alguns detalhes sobre as garantias estatais, medidas de recapitalização, empréstimos estatais e nacionalizações, referentes ao período mencionado. Finalmente, são ainda referidas medidas individuais adotadas em relação a alguns bancos concretos, nos capítulos referentes a cada país.

THORSTEN, Beck [et al.] - **Bailing out the banks** [em linha] : **reconciling stability and competition**. London : Centre for Economic Policy Research, 2010. [Consult. 15 Nov. 2011]. Disponível em: [http://www.cepr.org/pubs/other/Bailing\\_out\\_the\\_banks.pdf](http://www.cepr.org/pubs/other/Bailing_out_the_banks.pdf).

*Resumo:* Neste relatório são analisados dois aspetos da resposta à atual crise financeira que se encontram interligados: a regulamentação financeira e a política de concorrência no sector financeiro. O relatório procura responder a duas perguntas fundamentais decorrentes da crise de 2008. Como lidar com a presente crise? Que lições dela tirar com vista a reduzir o seu impacto e evitar a possibilidade de outra crise idêntica? Uma ênfase especial é dada à política de concorrência ao nível do sistema financeiro e, em particular, à intervenção estatal nesse mesmo sistema. Entre outros aspetos é analisada a entrada do estado no capital dos bancos, nomeadamente, os seus objetivos, riscos e implicações.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Atendendo ao objeto da proposta de alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, consignada na presente iniciativa legislativa, cumpre fazer referência aos seguintes aspetos da política atual da União Europeia para fazer face à crise no setor financeiro, designadamente em matéria de regulamentação do setor bancário:



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

I - Na Comunicação de 12 de outubro de 2011, intitulada “Um roteiro para a estabilidade e o crescimento” (COM/2011/669), a Comissão apresenta as linhas orientadoras da estratégia de ação a implementar a fim de restaurar a estabilidade no sector bancário na UE, que podem ser englobadas em três grandes áreas:

1. Necessidade, no futuro, de centrar os esforços no sentido “de facilitar o acesso dos bancos à liquidez, restabelecendo em especial a liquidez a longo prazo do sector, e adotar medidas para reforçar o capital dos bancos que o necessitem, explicitando uma estratégia de recapitalização bancária que englobe os seguintes elementos:
  - Inclusão de todos os bancos que, potencialmente, tenham importância sistémica em todos os Estados-membros;
  - Tomada em consideração de todas as exposições dos bancos em causa à dívida soberana da UE (através de uma avaliação prudente de toda a dívida soberana), para garantir a total transparência na qualidade dos ativos;
  - Exigência temporária de um rácio de capital significativamente mais elevado (*core tier 1*), que englobe capital de muito boa qualidade, após a tomada em consideração da exposição;
  - Apresentação e aplicação célere de planos de recapitalização por parte dos bancos sem o capital necessário, estabelecendo - as autoridades nacionais - requisitos sob a forma de margens de reserva adicionais que impeçam a distribuição de dividendos ou bónus na pendência da recapitalização;
  - Utilização prioritária, pelos bancos, de fontes privadas de capital, inclusivamente através da reestruturação e conversão de instrumentos de dívida em instrumentos de capital próprio. Se necessário, os governos nacionais deverão conceder apoios e, se tal não estiver disponível, a recapitalização deve ser financiada através de um empréstimo junto do FEEF;
  - Qualquer recapitalização a partir de recursos públicos deve ser compatível com as regras da UE em matéria de auxílios estatais;
2. Adoção de «*um novo sistema de regulação do sector financeiro*», nomeadamente em matéria de regras mais estritas para as agências de notação, de transparência e comportamento no mercado nas várias plataformas negociais, de um quadro reforçado de combate a práticas abusivas no mercado (incluindo sanções penais), e de um enquadramento europeu de resolução bancária;
3. Adoção célere da Proposta de Diretiva do Conselho sobre um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras e que altera a Diretiva 2008/7/CE (COM/2011/594<sup>5</sup>).

II - Considerando-se que o nível de apoio orçamental prestado às instituições de crédito deve ser acompanhado por uma sólida reforma que supra as deficiências regulatórias reveladas pela

---

<sup>5</sup> A referida iniciativa europeia foi escrutinada pela Assembleia da República, através de parecer da Comissão de Assuntos Europeus ([www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/CNS20110261/ptass.do?appLng=PT](http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/CNS20110261/ptass.do?appLng=PT)), remetido às instituições europeias em 29 de novembro de 2011. A este respeito saliente-se que, dada a não existência de apoio unânime a um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras tal como proposto pela Comissão, veio a ser adotada pelo Conselho em 22 de janeiro de 2013, a pedido de onze Estados-membros, incluindo Portugal, uma Decisão que autoriza uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras. Esta matéria encontra-se a ser acompanhada pelas Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Assuntos Europeus.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

crise, a Comissão para além das alterações anteriormente propostas à legislação bancária sobre requisitos de fundos próprios (Diretivas [2006/48/CE](#) e [2006/49/CE](#)) e que entraram em vigor em 2009 e 2010, apresentou em 20 de julho de 2011 duas novas propostas, que substituem as anteriores, visando reforçar a regulamentação do setor bancário neste domínio:

- Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro (COM/2011/4536). A referida iniciativa europeia foi escrutinada pela Assembleia da República, através de relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e parecer da Comissão de Assuntos Europeus, remetidos às instituições europeias em 20 de outubro de 2011; e,
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento ([COM/2011/452](#)<sup>7</sup>), que contém elementos elaborados e acordados a nível internacional relativos às normas de capital e liquidez conhecidas como Basileia III e que harmoniza outras disposições da legislação em vigor.<sup>8</sup> Entre outros requisitos prudenciais esta proposta prevê o aumento do montante de fundos próprios de que os bancos devem ser detentores, bem como a qualidade dos referidos fundos, a introdução, em 2015, de um rácio de cobertura das necessidades de liquidez (LCR), nos termos estabelecidos na Diretiva, bem como a introdução de um rácio de alavancagem, não baseado no risco e sujeito à aprovação das autoridades de supervisão.

III - No Conselho Europeu de 26 de outubro de 2011 foi alcançado, no contexto da política de reforço da supervisão prudencial do setor bancário da UE, um “Consenso sobre o pacote bancário” – conforme o Anexo 2 das [Conclusões](#) do referido Conselho – em matéria de financiamento dos bancos a prazo e da sua capitalização. Em termos gerais este pacote tem como objetivo restabelecer a confiança no setor bancário através de garantias sobre o financiamento a médio prazo e da criação de margens de reserva de capital temporárias, que permitam elevar para 9% o rácio de fundos próprios de muito elevada qualidade, após contabilização pelo valor de mercado das exposições à dívida soberana. No que concerne ao financiamento do aumento de capital foi acordado que os bancos devem, em primeiro lugar, utilizar fontes de capital privadas, nomeadamente através da reestruturação e conversão da dívida em títulos de capital, devendo os governos, se necessário facultar apoio e, se este não estiver disponível, devendo a recapitalização ser financiada através de um empréstimo do FEEF no caso dos países da área do euro.

---

<sup>6</sup> A referida iniciativa europeia foi escrutinada pela Assembleia da República, através de relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e parecer da Comissão de Assuntos Europeus, remetidos às instituições europeias em 20 de outubro de 2011 (<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20110203/ptass.do>). Informação sobre o estado do processo legislativo e posição das instituições intervenientes disponível em [europa.eu/prelex/detail\\_dossier.cfm?CL=pt&ReqId=0&DocType=COM&DocYear=2011&DocNum=0453](http://europa.eu/prelex/detail_dossier.cfm?CL=pt&ReqId=0&DocType=COM&DocYear=2011&DocNum=0453).

<sup>7</sup> A referida iniciativa europeia foi escrutinada pela Assembleia da República, através de parecer da Comissão de Assuntos Europeus (<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20110202/ptass.do>), enviado às instituições europeias em 4 de janeiro de 2012. Informação sobre o estado do processo legislativo e posição das instituições intervenientes disponível em [europa.eu/prelex/detail\\_dossier.cfm?CL=pt&ReqId=0&DocType=COM&DocYear=2011&DocNum=0452](http://europa.eu/prelex/detail_dossier.cfm?CL=pt&ReqId=0&DocType=COM&DocYear=2011&DocNum=0452)

<sup>8</sup> Informação detalhada disponível em [ec.europa.eu/internal\\_market/bank/regcapital/new\\_proposals\\_fr.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/bank/regcapital/new_proposals_fr.htm)



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

IV - Em matéria de auxílios estatais no setor bancário cumpre referir que desde o início da crise financeira no outono de 2008, a Comissão publicou quatro comunicações que fornecem orientações pormenorizadas sobre os critérios para determinar a compatibilidade dos auxílios estatais às instituições financeiras no contexto da crise financeira, com os requisitos do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, que permite à Comissão autorizar um apoio público destinado a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro:

- Comunicação da Comissão - Aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas adotadas em relação às instituições financeiras no contexto da atual crise financeira global (JO 2008/C 270/02);
- Comunicação da Comissão - A recapitalização das instituições financeiras na atual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência (JO 2009/C 10/03);
- Comunicação da Comissão relativa ao tratamento dos ativos depreciados no setor bancário da Comunidade (JO 2009/C 72/01);
- Comunicação da Comissão sobre o regresso à viabilidade e avaliação, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, das medidas de reestruturação tomadas no setor financeiro no contexto da atual crise (JO 2009/C 195/04).

O regime assim instituído foi prorrogado por um ano pela Comunicação da Comissão de dezembro de 2010 (JO 2010/C 329/07), que introduziu uma alteração no sentido de ser exigido que todos os bancos que beneficiassem de apoio, sob a forma de medidas de recapitalização ou de apoio aos ativos depreciados, ficassem sujeitos à obrigação de apresentar um plano de reestruturação, independentemente da dimensão desse apoio.

A manutenção da vigência, a partir de 1 de janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais estabelecidas nestas Comunicações, está prevista na Comunicação da Comissão de 16 de dezembro de 2011, que estabelece, igualmente, alterações aos parâmetros que regem a compatibilidade dos auxílios estatais concedidos aos bancos no contexto da crise a partir de 1 de janeiro de 2012, no que respeita à remuneração e condições das medidas estatais de recapitalização e das garantias estatais<sup>9</sup>.

V - A questão da necessidade de adoção de um enquadramento europeu de resolução bancária integra o debate em curso nas instituições da União sobre a prevenção, gestão e resolução de crises no setor financeiro<sup>10</sup>. De acordo com as linhas orientadoras desta iniciativa apresentadas pela Comissão na Comunicação de 20 de outubro de 2010, o objetivo desse quadro político seria dotar as autoridades relevantes de instrumentos e poderes comuns e eficazes para lidar preventivamente com as crises bancárias, salvaguardando a estabilidade financeira e minimizando a exposição dos contribuintes a perdas.

Neste contexto, dada a *“ausência significativa de instrumentos adequados a nível da União para tratar com eficácia o problema das instituições de crédito pouco sãs ou em dificuldades”*, a

---

<sup>9</sup> Mais informação disponível em [http://ec.europa.eu/competition/state\\_aid/legislation/temporary.html](http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/temporary.html)

<sup>10</sup> A ver a Resolução do Parlamento Europeu, de 7 de julho de 2010, que contém recomendações à Comissão sobre a gestão de crises transfronteiriças no setor bancário e apela à criação de um quadro a nível da União para gestão dos bancos em dificuldade financeira e as Conclusões do Conselho ECOFIN de 7 de dezembro de 2010 sobre a prevenção, gestão e resolução de crises.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Comissão apresentou, em 6 de junho de 2012, uma Proposta de Diretiva que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera as Diretivas 77/91/CEE e 82/891/CE do Conselho, as Diretivas 2001/24/CE, 2004/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE e 2011/55/CE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (COM/2012/280)<sup>11</sup>.

Esta proposta visa “a harmonização das legislações nacionais em matéria de recuperação e resolução das instituições de crédito e empresas de investimento na medida do necessário para garantir que os Estados-Membros disponham de um mesmo conjunto de instrumentos e procedimentos para resolver os problemas sistémicos”. Para o efeito, aborda a gestão de crises no que respeita a todas as instituições de crédito e a certas empresas de investimento, e prevê que sejam colocados à disposição das autoridades nacionais, designadas para o efeito pelos Estados-membros, um conjunto de poderes para a recuperação e, se apropriado, resolução das instituições, abrangendo respetivamente os seguintes elementos:

- “Medidas preparatórias e planos para minimizar os riscos de potenciais problemas (preparação e prevenção);
- Em caso de problemas incipientes, poderes para impedir a deterioração da situação de um banco numa fase precoce, de modo a evitar a insolvência (intervenção precoce); e,
- Se a insolvência de uma instituição levantar problemas para o interesse público geral (definido nos artigos 27.º e 28.º), ferramentas claras que permitam reorganizar ou liquidar o banco de forma gradual, preservando as suas funções críticas e limitando ao máximo qualquer exposição dos contribuintes a perdas em caso de insolvência (resolução)”<sup>12</sup>.

• **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha e Itália.

**ALEMANHA**

A Lei de Reestruturação da Banca (Gesetz zur Restrukturierung und geordneten Abwicklung von Kreditinstituten, zur Errichtung eines Restrukturierungsfonds für Kreditinstitute und zur Verlängerung der Verjährungsfrist der aktienrechtlichen Organhaftung), entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2011, veio alterar três das leis mais importantes no sistema financeiro alemão:

- 1 – Lei sobre a Reorganização da Banca (Gesetz zur Reorganisation vom Kreditinstituten);

<sup>11</sup> A referida iniciativa europeia foi escrutinada pela Assembleia da República, através de relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e parecer da Comissão de Assuntos Europeus (<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/scrutiny/COD20120150/ptass.do>), remetidos às instituições europeias em 20 de setembro de 2012. Informação sobre o estado do processo legislativo e posição das instituições intervenientes disponível no endereço [http://ec.europa.eu/prelex/detail\\_dossier\\_real.cfm?CL=pt&DosId=201699](http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=pt&DosId=201699).

<sup>12</sup> Informação detalhada disponível em [http://ec.europa.eu/internal\\_market/bank/crisis\\_management/index\\_en.htm#maincontentSec2](http://ec.europa.eu/internal_market/bank/crisis_management/index_en.htm#maincontentSec2)



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

2 – Regime Jurídico das Instituições de Crédito (Kreditwesengesetz);

3 – Lei sobre o fundo de Reestruturação (Restrukturierungsfondsgesetz).

Entre as novas medidas, destacam-se dois novos mecanismos de reestruturação dos bancos em situação difícil:

- Processo de saneamento ou estabilização (Sanierungsverfahren) – através do qual um banco em situação difícil dirige um pedido de financiamento à autoridade de supervisão, incluindo um plano de reestruturação. O valor nominal do empréstimo de reestruturação não pode exceder 10% dos fundos próprios do banco em causa.
- Processo de reorganização (Reorganisationsverfahren) - no caso de o processo de saneamento ou estabilização parecer insuficiente para resolver os problemas do banco, pode ser solicitada a abertura de um processo de reorganização, que corre junto dos tribunais, sempre que estiver em causa a subsistência de um banco e que o colapso desse banco pudesse fazer perigar a estabilidade do sistema financeiro. O processo de reorganização processa-se de forma análoga a um processo de insolvência e inclui a nomeação de gestor da reorganização.

Para além destes processos e, de acordo com a nova redação dada ao n.º 1 do artigo 45.º do Regime Jurídico das Instituições de Crédito, no âmbito de um processo de falta de liquidez da instituição bancária, a Agência Federal de Supervisão (BaFin) tem o poder de nomear um representante especial, que pode assumir funções de administração ou gestão ou funções específicas e limitadas, como a elaboração de um plano de reestruturação. A lei determina que este representante deve ser independente, de confiança e com a capacidade de desempenhar as tarefas confiadas, numa ótica de garantia da sustentabilidade da política de negócio da instituição. Quando lhe sejam cometidas tarefas ao nível da administração ou da alta gestão, deve ainda possuir as adequadas competências profissionais.

Por outro lado, foi introduzido um mecanismo nos termos do qual a Agência Federal de Supervisão (BaFin) está autorizada a emitir uma ordem de transferência (Übertragungsanordnung) relativa à parte viável de um banco em situação difícil para uma nova empresa, através de uma operação de spin-off. Esta é uma forma de permitir que as medidas necessárias para estabilizar a instituição de crédito sejam tomadas sem a necessidade de consenso por parte dos acionistas. Esta ordem de transferência apenas pode ocorrer em caso de “risco de ativos” (artigo 48b (1)) ou de “risco sistémico” (artigo 48b (2)).

O site do Parlamento alemão disponibiliza informação sobre as fases do processo legislativo parlamentar que levou à aprovação da Lei de Reestruturação da Banca.

Toda a legislação está apenas disponível em alemão. No entanto, no site do Bundesbank, é possível aceder a um relatório em inglês, através do qual se podem perceber os traços fundamentais deste pacote legislativo.

### ESPAÑA

As autoridades espanholas, com a crise dos mercados financeiros desencadeada em 2008, adotaram, a partir dessa data, medidas no sentido de combater os efeitos da crise e suas consequências na economia nacional, procurando restabelecer a confiança dos agentes económicos e o normal funcionamento dos mercados financeiros.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A estratégia de reforma do sistema financeiro inclui a criação do Fundo para a Aquisição de Ativos Financeiros (FAAF), aprovado pelo Real Decreto-Lei n.º 6/2008, de 10 de outubro, e executado pela Ordem EH A/3118/2008, de 31 de outubro, com a finalidade de apoiar a concessão de crédito à atividade produtiva das empresas e aos particulares.

A reestruturação da banca concretiza-se mediante o estabelecimento de um processo predeterminado de reforço da solvabilidade do sistema bancário, e da instituição de uma nova entidade conhecida por Fundo de Reestruturação Ordenada Bancária (FROB), conforme os princípios decorrentes do Real Decreto-Lei n.º 9/2009, de 26 de junho.

Ainda no âmbito da estratégia de reforma, o Governo aprova o Real Decreto-Lei n.º 11/2010, de 9 de julho que modifica o regime jurídico das Caixas de Aforro, com o propósito de reforçar o seu modelo perante algumas debilidades e carências estruturais que se manifestaram durante a crise do mercado financeiro, por forma a garantir a função essencial que desempenham no sistema financeiro e no tecido social.

Em 18 de Fevereiro de 2011, o Governo aprova o Real Decreto-Lei n.º 2/2011, de 18 de fevereiro com vista ao reforço do setor financeiro, através da solvabilidade das instituições de crédito e da sua capacidade de resistência. Facilita o seu financiamento, por forma a garantir a canalização do crédito para a economia real.

Com as novas regras, os bancos passam a dispor dos meios necessários para obter capital privado ou público, divulgando informação exhaustiva sobre os seus saldos com a máxima transparência.

O diploma procede à adaptação do Fundo de Reestruturação Ordenada Bancária (FROB) como instrumento público facilitador das novas regras de capitalização das instituições de crédito. Dota-o de novas faculdades de apoio financeiro, nomeadamente, através da aquisição de ações ou outros ativos do capital social das entidades de crédito para o reforço dos seus recursos próprios. Esta medida, que pode envolver a entrada do setor público no capital social das instituições de crédito, foi concebida dentro de um quadro de estrita conformidade com os regulamentos da União Europeia e com a máxima proteção dos recursos públicos.

O Real Decreto-Lei inclui, também, medidas fiscais destinadas a garantir a neutralidade nos processos de reestruturação do sistema financeiro.

Na prossecução das medidas reformistas do sistema financeiro, na sequência das regras definidas nos diplomas supramencionados, o Real Decreto-Lei n.º 2/2012, de 3 de fevereiro consagra disposições para solucionar as debilidades das instituições de crédito resultantes da deterioração dos seus ativos financeiros vinculados ao setor imobiliário. Considerando o impacto negativo de tal deterioração na solidez do sistema financeiro, o diploma desenha uma estratégia integral de reforma que incide sobre a valorização desses ativos, desencadeando o saneamento da instituição de crédito com base na transparência, por forma a recuperar a credibilidade e a confiança no sistema.

As medidas de supervisão e regulação da atividade das entidades de crédito visam garantir a segurança dos depósitos realizados pelo público e preservar a estabilidade do setor financeiro. Determinadas situações de inviabilidade transitória das instituições de crédito devem ser superadas por via de injeção de fundos públicos. A finalidade principal destas injeções consiste na salvaguarda das poupanças e depósitos dos clientes e da confiança no sistema. No caso de



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

estes apoios faltarem e se se procedesse simplesmente à liquidação da entidade de crédito, os clientes perdiam parte importante do seu património e a confiança nas instituições.

A Lei n.º 9/2012, de 14 de novembro relativa à reestruturação e liquidação das instituições de crédito, surge precisamente com o objetivo de especificar como esses apoios financeiros públicos se concretizam, assegurando o necessário equilíbrio entre a proteção do cliente, da entidade de crédito e do contribuinte, minimizando os custos que essas operações envolvem. O maior equilíbrio é atingido, quando os fundos públicos injetados possam ser recuperados num prazo razoável por meio dos benefícios gerados pela entidade apoiada.

Os poderes públicos dispõem de instrumentos adequados para realizar a reestruturação e dissolução ordenada, no caso disso, das entidades de crédito que atravessam dificuldades. E, na sequência da implementação do programa de assistência para a recapitalização do setor financeiro, estabelece o regime de reestruturação e dissolução das entidades de crédito, reforçando os poderes de intervenção do Fundo de Reestruturação Ordenada Bancária (FROB), reformulando o seu regime jurídico.

Prevê a possibilidade de constituir sociedades de gestão dos ativos provenientes da reestruturação bancária que lhes são transferidos pelas entidades de crédito. Revoga o Real Decreto-Lei n.º 9/2009, de 26 de junho.

Por último, referimos a Lei n.º 8/2012, de 30 de outubro relativa ao saneamento e venda dos ativos imobiliários do setor financeiro, que na continuação das medidas de reforço e credibilidade do setor, define as regras necessárias para garantir a neutralidade fiscal das operações efetuadas na constituição das sociedades gestoras dos ativos financeiros, a fim de estimular a venda dos bens imóveis.

Por Decisão do Conselho de Ministros de 30 de março de 2012, o Conselho de Administração do Fundo para a Aquisição de Ativos Financeiros (FAAF) procede à sua liquidação e extinção, uma vez que o objetivo de facilitar a liquidez das instituições financeiras se encontra realizado.

### ITÁLIA

Em Itália, por intermédio de sucessivos decretos-lei, foram sobretudo adotadas medidas tendentes a favorecer um reforço patrimonial dos bancos e que previam a possibilidade de garantia do Estado sobre os depósitos bancários; foram emanadas, entre outras, normas relativas, entre outras coisas, à possibilidade de refinanciamento dos bancos com mecanismos de troca de títulos, à administração extraordinária e à gestão provisória dos bancos.

Um primeiro grupo de disposições relativas ao setor financeiro ('de crédito') foi inicialmente inserido no Decreto-Lei n.º 155/2008, de 9 de outubro (Misure urgenti per garantire la stabilità del sistema creditizio e la continuità nell'erogazione del credito alle imprese e ai consumatori, nell'attuale situazione di crisi dei mercati finanziari internazionali) e no Decreto-Lei n.º 157/2008, de 13 de outubro (Ulteriori misure urgenti per garantire la stabilità del sistema creditizio).

Tais procedimentos introduziram medidas extraordinárias para garantir a estabilidade do sistema bancário e a tutela da poupança. Nomeadamente: medidas de recapitalização dos bancos; de garantia estatal sobre os passivos bancários e com a possibilidade de troca entre títulos públicos (Obrigações do Estado) e instrumentos financeiros detidos pelos bancos; de



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

administração extraordinária e de gestão provisória e de novidades no sistema das garantias sobre os depósitos bancários.

Num segundo grupo de medidas, foi prevista, em particular, uma modalidade de financiamento da economia mediante um adequado nível de 'patrimonialização' do sistema bancário através da subscrição pública de obrigações bancárias especiais (no jargão, 'Tremonti bonds'<sup>13</sup>, previstos pelo Decreto Legislativo n. 185/2008 de 29 de novembro (Medidas urgentes de apoio às famílias, trabalho, emprego e empresas e para redesenhar em funções anticrise o quadro estratégico nacional) relativamente à generalidade do sistema bancário).

Veja-se em particular o artigo 12.º do referido diploma, relativo ao "Financiamento da economia através da subscrição pública de obrigações bancárias especiais e relativos controlos parlamentares e territoriais."

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201/2011, de 6 de dezembro ("salva-Itália"<sup>14</sup>) [Disposições urgentes para o crescimento, a equidade e a consolidação das contas públicas] introduziu normas destinadas à concessão da garantia do Estado sobre os passivos dos bancos italianos. Em particular, até 30 de junho de 2012 foi reconhecida ao Ministério da Economia e das Finanças o direito de emitir a garantia estatal sobre empréstimos concedidos pelo Banco de Itália aos bancos italianos e às sucursais de bancos estrangeiros em Itália para enfrentar a grave crise de liquidez, e em especial os assim chamados casos de 'emergency liquidity assistance' (i.e. oferta de liquidez de última instância).

Mais recentemente, o Decreto Legislativo n.º 95/2012, de 6 de julho (Disposições urgentes para a revisão da despesa pública com invariância dos serviços aos cidadãos ((bem como medidas de reforço patrimonial das empresas do setor bancário))), replicando a experiência dos assim designados "Tremonti bonds" autorizou a subscrição, por parte do Ministério da Economia e das Finanças, de novos instrumentos financeiros emitidos pelo banco 'Banca Monte dei Paschi di Siena S.p.A. (MPS)' e "computáveis no património de vigilância", até ao montante de 3,9 mil milhões de euros. A operação foi levada a cabo para respeitar o compromisso assumido pela Itália por ocasião do Conselho Europeu de 26 de outubro de 2011, no seguimento da impossibilidade de o banco MPS recorrer, quanto a uma parte do montante pedido pela Autoridade de vigilância europeia, a soluções privadas destinadas ao reforço do património, por causa das atuais condições de mercado altamente voláteis.

Para um maior desenvolvimento, ver a ligação "reforço dos institutos financeiros" (instituições de crédito), no sítio da Câmara dos Deputados.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas legislativas nem de petições pendentes sobre a mesma matéria.

<sup>13</sup> 'Bonds' é o anglicismo de títulos (obrigações) e, Tremonti, o apelido do Ministro das Finanças do governo da altura.

<sup>14</sup> Designação pela qual é conhecido o diploma.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou a Associação Nacional de Freguesias, nos termos constitucionais, legais e regimentais.

- **Consultas facultativas**

Sobre a presente iniciativa, pode a Comissão solicitar a pronúncia de dois dos reguladores do sistema financeiro, a saber o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Pode, adicionalmente, convidar a Associação Portuguesa de Bancos e o Banco Central Europeu a emitir parecer, tendo em consideração as disposições constantes da proposta de lei, bem como a promoção de coerência com trabalhos preparatórios decorrentes de anteriores propostas de lei que visavam alterar o mesmo diploma. Os pareceres, quando remetidos à COFAP, serão publicitados na página internet da iniciativa<sup>15</sup>.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro e no n.º 2 do artigo 188.º do RAR, não se afigura como obrigatório o envio, à Assembleia da República, de documentação referente aos trabalhos preparatórios da iniciativa legislativa em apreço.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Eventuais contributos que sejam remetidos à Comissão serão publicitados na página internet da iniciativa.

### VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis não é possível avaliar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa e da sua consequente aplicação.

---

<sup>15</sup> À data de finalização da presente Nota Técnica, a Associação Portuguesa de Bancos havia já remetido o seu parecer, tendo este sido publicitado na página da iniciativa.

